Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 772, de 2017

	,	,
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 21, DE 2017
		(Proveniente da Medida Provisória nº 772, de 2017)
	Altera a <u>Lei nº 7.889</u> , <u>de 23 de novembro de 1989</u> , que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.	Altera a <u>Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989</u> , que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
		O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989	Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989,	Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989,
	passa a vigorar com as seguintes alterações:	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:		"Art. 2º
II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;	II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ^, nos casos não compreendidos no inciso I;" (NR)	II – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;
		VI – cassação de registro ou do relacionamento do
		estabelecimento;
		VII – proibição, aplicável apenas ao estabelecimento
		infrator e não a todo o grupo ou conglomerado a
		que pertença, de contratar com o Poder Público ou
		receber de órgão ou entidade da Administração

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo
Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 03/07/2017 16:45)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 772, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 21, DE 2017
		Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,
		direta ou indiretamente, ainda que por intermédio
		de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário,
		pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme
		regulamento.
		§5º A reincidência de infração, ainda que praticada
		por estabelecimentos diversos, determinará a
		aplicação da sanção prevista no inciso VII a todo o
		grupo ou conglomerado." (NR)
		Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180
		(cento e oitenta) dias a partir da publicação desta
		Lei, fixar as especificações técnicas relativas às
		instalações, equipamentos e logística em geral, para os pequenos estabelecimentos de processamento e
		industrialização de produtos de origem animal, que
		sejam compatíveis com a sua realidade econômica e
		financeira, sem prejuízo dos padrões de qualidade
		dos produtos.
		dos productos.
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
	data de sua publicação.	publicação.